



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho
- RO

Mensagem

MENSAGEM N° 140/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei nº 4849/2025, que “*Institui a Campanha Municipal de Conscientização: “Criança Não Namora! Nem de Brincadeira!”*”, e dá outras providências.”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“Por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa sobre assuntos de interesse local, (CF, art. 30, I e II).

Dispõe o presente projeto de lei sobre a Instituição de Campanha Permanente “Criança Não Namora! Nem de Brincadeira! ” no âmbito do Município de Porto Velho/RO.

Importante dizer, que proposta não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, não havendo vício formal de iniciativa para tal propositura legislativa, sendo de iniciativa comum aos Poderes.

Em outras palavras, o Município possui competência para instituir políticas e campanhas educativas de interesse local, desde que não interfira na estrutura administrativa ou nas atribuições do Poder Executivo.

Nesse sentido, o comando da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“LOM-PVH

Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na

Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

(...)

CE/RO

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Consoante a isso, o Supremo Tribunal Federal no tema 917 preceitua que:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel.min.Gilmar Mendes, j. 29-9-2016,P,DJE de 11-10- 2016, Tema 917.]”

Frente a isso, ressaltamos que embora os julgados se mostrem favoráveis a proposta em comento, o art. 2º, inciso IV e art.3º impõe ao Executivo a obrigação de realizar ações de implementação, o que gera encargos e interfere na gestão administrativa e orçamentária, configurando vício de iniciativa.

Acresce-se, que o art. 4º do projeto estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Tal dispositivo gera despesa pública sem a devida estimativa de impacto financeiro, contrariando o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e no art. 113 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Logo, encontramos óbice jurídico para sanção expressa ao projeto de lei, devendo ser vetado parcialmente (o inciso IV, do art. 2º, art. 3º e art. 4º) por inconstitucionalidade formal.

Assim, orientamos o veto parcial ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 03 de novembro de 2025.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 03/11/2025, às 23:31, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0160234** e o código CRC **9B44F606**.

